

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2011

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

Autor: Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator: Deputado LOURIVAL MENDES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, percebi erro de redação na emenda apresentada por mim ao projeto, de forma que o parágrafo único do art. 3º alterado na referida emenda passa a ter a seguinte redação: “Na hipótese de requisição do Delegado de Polícia, **o mesmo** deve informar ao juiz acerca dos dados solicitados e fornecidos, no prazo de vinte e quatro horas”.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, complemento o voto contemplando tal alteração.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 891/11, com a emenda em anexo, que já consolida o texto com a alteração.

Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2011.

Deputado LOURIVAL MENDES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 891, DE 2011

Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas.

EMENDA

Altere-se o texto da redação proposta para os arts. 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º A requisição para a localização prevista no art. 2º deverá ser atendida pela prestadora de serviço de telefonia móvel no prazo de duas horas e poderá ser formulada pelo Delegado de Polícia ou pelo juiz, devendo conter:

- I – descrição precisa dos fatos investigados;
- II – cópia do registro oficial do desaparecimento;
- III – código de acesso da estação móvel a ser localizada.

Parágrafo único. Na hipótese de requisição do Delegado de Polícia, o mesmo deve informar ao juiz acerca dos dados solicitados e fornecidos, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 4º O descumprimento injustificado dos prazos estipulados nesta lei sujeitará a empresa infratora à pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração”.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado LOURIVAL MENDES
Relator